PROJETO DE LEI – Dispõe sobre a utilização de meios alternativos para soluções de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal direta e indireta, suas autarquias e fundações e seus servidores.

Art.1º - Esta lei tem como objetivo dispor sobre mecanismos de soluções de controvérsias e meios de efetivação e pacificação de conflitos, visando à democracia participativa e a mediação entre os servidores e a Administração Pública Municipal direta e indireta, suas autarquias e fundações , a ser realizado através de meios consensuais de mediação e de conciliação.

Art. 2º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos, com a finalidade de instituir a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais, que envolvam a Administração Pública Municipal direta e indireta, suas autarquias e fundações e seus servidores.

Parágrafo único. A Coordenação da Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos caberá à Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Nitprev e Procuradoria Geral do Município , nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.140 de 26 de junho de 2015.

Art.3º - A Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos terá como objetivos:

I – instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos servidores com a Administração Pública Municipal;

II – prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre os servidores e a Administração Pública Municipal direta e indireta;

III – garantir juridicidade, eficácia, estabilidade, segurança e boa-fé nas relações jurídicas e administrativas;

IV – agilizar e aumentar a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V- racionalizar a judicialização de litígios envolvendo a Administração Pública Municipal direta e indireta;

VI – reduzir passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art.4º - A Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos poderá, quando couber, promover a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art.5º - Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos terá sua composição e funcionamento regulamentados por resolução conjunta do Secretário

Municipal de Administração e do Procurador Geral do Município, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único: A resolução a que se refere o caput fixará os limites e critérios para as conciliações, para o processo de mediação e para a realização do Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 6º - Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade, da transparência e da razoável duração do processo.

Art.7º - Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos é competente para:

I – avaliar a admissibilidade de eventual pedido de resolução consensual de conflito administrativo ou judicial;

II – justificar, por escrito, com base em critérios objetivos, a decisão de rejeitar a proposta de acordo.

III – instaurar de ofício, ou mediante provocação, procedimento de resolução consensual coletiva de conflito administrativo ou judicial, nos termos previstos nesta Lei ou regulamento.

Parágrafo único: Não se incluem na competência do órgão mencionado no caput, as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

Art.8º - A eficácia dos termos de transação administrativa, de mediação administrativa e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos dependerá, obrigatoriamente, da homologação de ambas as partes envolvidas no processo de resolução da controvérsia administrativa ou judicial.

§1º - A transação administrativa homologada na forma do caput implicará em coisa julgada administrativa.

§2º - Havendo consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 9º - A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública Municipal suspende a prescrição.

Parágrafo único: Considera-se instaurado o procedimento quando a Câmara Setorial de Prevenção, Conciliação e Resolução de Conflitos Administrativos emitir juízo de

admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data da formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

Art. 10º - As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal direta ou indireta, suas autarquias e fundações e seus servidores poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - Autorização do Procurador Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou precedente judicial de observância obrigatória;

II – parecer de procurador municipal, aprovado pelo Prefeito.

§1º - Os requisitos e as condições de transação por adesão serão definidos em resolução do Procurador Geral do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§2º - Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas na resolução administrativa.

§3º - A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§4º - A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§5º - Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sob o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§6º - A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art.11º - Tem legitimidade para propor transação por adesão a associação que, concomitantemente:

I – esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção e defesa de categoria de servidores municipais.

Art.12º - Os gestores e servidores que participem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

Art. 13º - Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos e àquelas levadas a efeito pela Administração Pública Municipal, desde que no âmbito de suas competências.

Art.14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.